



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

Ofício nº 209 GAB/IDARON

Porto Velho, 16 de março de 2000.

Excelentíssimo Governador,

Considerando a prioridade na erradicação da febre aftosa em todo o Estado, possibilitando com isso a abertura de mercados hoje inacessíveis para Rondônia, preços mais competitivos para os seus produtos e, conseqüentemente o aumento de divisas;

Considerando a situação sanitária dos rebanhos de Rondônia, que se encontra de acordo com o Ministério da Agricultura em situação de risco desconhecido;

Considerando a necessidade da erradicação da febre aftosa no Estado visando a comprovação da ausência de atividade viral, requisito exigido pelo Escritório Internacional de Epizootias – OIE, para o reconhecimento internacional de uma zona médio risco para a febre aftosa.

Considerando a Lei Complementar nº 215 de julho de 1999, que cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, em seu art. 20, prevê que o Governo do Estado Estimulará a criação de fundos Privados de Indenização e desenvolvimento à Defesa Agrosilvopastoril, sendo que em Rondônia já foi criado o Fundo Emergencial de Febre Aftosa- FEFA;

Excelentíssimo Governador
JOSÉ DE ABREU BIANCO
PORTO VELHO-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

Considerando que não havendo mecanismo de indenização, o produtor poderá não comunicar os casos, e certamente poderá se propagar as doenças, trazendo prejuízos para o Estado de forma irreparável;

Considerando que o pecuarista não deixará de vacinar, simplesmente pelo fato de se o animal adoecer ele irá receber indenização, visto que as indenizações serão feitas por arroba a preço de mercado, o que com certeza lhe trará prejuízos, pois será calculada desde as matrizes, novilhas, aos adultos.

Considerando a lei Federal nº 569 de 21/12/48, regulamentado pelo Decreto Presidencial nº 27932 de 28/03/50, prevê indenizações.

Ante o exposto, somos favoráveis ao teor da redação do artigo 24 da lei de Defesa Sanitária Animal, aprovada na Assembléia Legislativa, visto que, no regulamento, poderemos introduzir mecanismos justos para as indenizações, que serão pagas preferencialmente pelo Fundo Emergencial de Febre Aftosa.

Respeitosamente,

IRINEU BARBIERI

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril
do Estado de Rondônia – IDARON



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

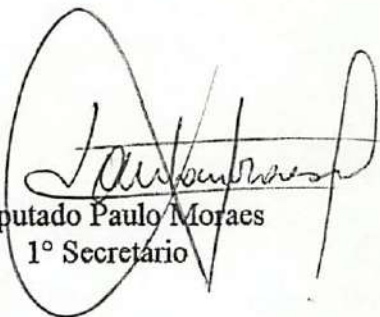
OF.S/97/2000.

Porto Velho RO, 06 de abril de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil no Diário Oficial do Estado, das Erratas às Leis n^{os} 886, de 21 de março de 2000, publicadas no Diário Oficial n^o 4457, de 22 de março de 2000 e 887, de 21 de março de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1^o Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil



Publicado no Diário Oficial
nº 4470 do dia 10 / 04 / 2000

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ERRATA

À Lei nº 886, de 21 de março de 2000, publicada no Diário Oficial nº 4457, de 22 de março de 2000.

ONDE SE LÊ:

Art. 15 -

.....

art. 21. c) os que, a qualquer título, descumprirem as medidas constantes do

LEIA-SE:

Art. 15 -

.....

c) os que, a qualquer título, obstaculizarem o cumprimento das medidas constantes do art. 21.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 012/2000.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as Políticas de Defesa Sanitária Animal através de programas gerais e especiais, fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado de Rondônia, visando a promoção e proteção da saúde animal, bem como a proteção ambiental objetivando a valorização da produção e da saúde pública.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações básicas de proteção dos rebanhos animais contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas, impedir a propagação caso venha ser introduzidas assim como combater sistematicamente as doenças de ocorrência endêmica no Estado de Rondônia através de medidas de controle e/ou erradicação com a eliminação ou não de animais.

§ 2º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON estabelecerá os procedimentos práticos e proibições, bem como fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal através de medidas de controle e/ou erradicação de doenças.

Art. 2º - A normalização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal em Rondônia são da competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, dentro do que é delimitado pela legislação federal.

§ 1º - Para o desempenho das atribuições que lhe são conferidas neste artigo, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON contará com a efetiva participação da Secretaria do Estado da Fazenda - SEFAZ, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das Polícias Civil e Militar.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.

§ 3º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, relacionará as doenças submetidas às medidas da Defesa Sanitária Animal, ressalvado o disposto na legislação federal, de acordo com os interesses do Estado.

§ 4º - Na execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal, é conferido a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON o poder de polícia administrativa, ficando conseqüentemente assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta Lei, o livre acesso nos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, passíveis das medidas zoossanitárias.

§ 5º - Na emissão de Guia Fiscal para trânsito de animais, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ exigirá os documentos zoossanitários regularmente emitidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, relativos a animais a serem movimentados para quaisquer finalidades.

Art. 3º - Os proprietários possuidores, detentores ou transportadores de animais suscetíveis de contraírem as doenças a que se refere esta Lei ficam obrigados a:

I - submetê-los às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - comunicar a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;

III - permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Animal;

IV - prestar à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON nos prazos por ela estabelecidos, informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como de interesse da Defesa Sanitária Animal;

V - comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, as



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças.

Parágrafo único - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, diante da constatação de omissão do obrigado, realizará as medidas previstas em regulamento para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas nesta Lei, caso em que as despesas realizadas com esta providência serão de responsabilidade das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, em circunstâncias excepcionais, poderá, em qualquer época, determinar a vacinação e/ou realização de provas ou exames em animais, bem como determinar quais as espécies de animais suscetíveis que serão passíveis de vacinação e/ou testes.

§ 1º - Os animais localizados em áreas circunscritas aos locais de eventos agropecuários ou aglomerações de animais, poderão ser submetidos a revacinação.

§ 2º - As vacinações, revacinações e exames de que trata o presente artigo serão custeados pelo proprietário dos animais.

Art. 5º - Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, denunciada ou não pelas pessoas indicadas no "caput" do artigo anterior e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e a disseminação do agente causador, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá interditar as propriedades rurais contaminadas ou sujeitas a contaminação pelo período de tempo necessário para total debelação da doença.

Parágrafo único - A norma deste artigo será aplicada integralmente em haras, hípicas, clubes de laços, exposição e feiras agropecuárias, estabelecimentos confinadores de animais, tattersal de leilões de animais, canis, ranários, centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e silvestres ou detentores destes, a qualquer título.

Art. 6º - O trânsito e a movimentação dos animais, pelo território de Rondônia, somente serão admitidos se estes estiverem acobertados por documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - A exigência deste artigo aplica-se igualmente aos produtos e subprodutos de origem animal e material biológico.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - Os transportadores de animais e os transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.

§ 3º - Para realizar o transporte, o transportador de animais ou transportador de produtos de origem animal e de materiais biológicos, fica obrigado a exigir do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoossanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território de Rondônia.

§ 4º - Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou infecciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento zoossanitário, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá determinar o seu retorno à origem e adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 5º - Os veículos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados ou, ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo, neste caso, as despesas por conta do proprietário.

Art. 7º - Fica proibido, dentro do Estado de Rondônia, o transporte de animais em veículo rodoviário desprovido de carroceria com piso emborrachado.

§ 1º - Os veículos rodoviários transportadores de animais procedentes de regiões da Federação onde inexistir a exigência de carroceira com piso emborrachado somente poderão ingressar e transitar pelo território de Rondônia após submetidas à desinfecção realizada pelas barreiras zoossanitárias da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

§ 2º - O condutor de veículo transportador de animais que resistir ao cumprimento das normas dos artigos anteriores, sem prejuízos de outras penalidades, retornará obrigatoriamente à origem.

§ 3º - Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veículo a limpeza e desinfecção com produtos indicados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo e em seus §§ 1º, 2º e 3º, aplica-se integralmente às embarcações fluviais.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º - Os adquirentes de animais das espécies bovina e outras sujeitas a controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos no regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados.

Parágrafo único - Para realização dos leilões, as firmas leiloeiras assumem o caráter de detentor de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal, com prazo de validade não vencido, correspondentes aos animais que serão comercializados no pregão.

Art. 9º - Os atos de inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei serão aplicados sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder animais domésticos ou silvestres a qualquer título, assim como produzam, acondicionam, armazenam, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal e material biológico.

Parágrafo único - A inspeção e a fiscalização a que alude este artigo serão exercidas por funcionários da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com formação profissional de nível médio ou superior na área veterinária, mediante credenciamento do Presidente da Agência.

Art. 10 - O funcionamento de estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres e empresas leiloeiras de animais, dependerá de credenciamento na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, que será concedido mediante comprovação de registro expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 1º - Os estabelecimentos abatedores de animais, os laticinistas e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo no disposto na legislação federal pertinente, os documentos zoossanitários e outros adotados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 2º - Os estabelecimentos abatedores de animais das espécies bovinas e bubalinas ficam obrigados a fornecerem diariamente, à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a escala de matança contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo e a relação nominal dos fornecedores que fizerem abates.

§ 3º - No tocante aos estabelecimentos abatedores de suínos e outras espécies animais, a exigência do parágrafo anterior limita-se ao total de animais abatidos por fornecedor.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º - Quando o abate de animais for realizado para terceiros, aplicam-se as normas do "caput" deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Os estabelecimentos laticinistas e congêneres ficam obrigados a fornecer diariamente a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON a relação nominal e a quantidade de leite e seus derivados adquiridos de cada fornecedor.

§ 6º - O disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo aplica-se aos frigoríficos, matadouros de animais, estabelecimentos laticinistas e congêneres, com abates inspecionados pelos Serviços de Inspeção Federal - SIF, Serviço de Inspeção Estadual - SIE, Serviço de Inspeção Municipal - SIM, e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e pública, terceirizados ou não.

§ 7º - Os estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres ficam obrigados a apresentar à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, quando solicitados, os documentos zoossanitários exigidos.

§ 8º - É vedado aos estabelecimentos abatedores abater animais desacobertos dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acobertos de documentos com prazo de validade expirado.

§ 9º - É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizado as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, nos prazos estabelecidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 10 - O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde se realizarem leilões, serão executados por médico veterinário, responsável técnico da empresa leiloeira de animais sob a supervisão do Serviço de Defesa Sanitária Animal, através da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 11 - Para ingressar no recinto, os animais deverão estar acobertos dos documentos zoossanitários exigidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com prazo de validade não vencido.

§ 12 - É vedado às firmas leiloeiras realizar pregões de animais desacobertos dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acobertos de documentos com prazo de validade expirado.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 13 - As normas do “caput” deste artigo e de seus §§ 10 e 11 aplicam-se às exposições e feiras agropecuárias, rodeios, centrais de coleta de sêmen e embriões e outras concentrações de animais.

§ 14 - As empresas leiloeiras de animais, exposições e feiras agropecuárias, ficam obrigadas a encaminhar à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão conforme estabelecido em regulamento.

Art. 11 - O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido após registro na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento.

§ 1º - Compete a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON a fiscalização das condições de estocagem, comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, de uso na pecuária, comercializados no Estado, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazo de validade expirado, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando-se os mesmos ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de inutilização.

§ 2º - A conservação de produtos biológicos obedecerá as normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º - O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização de funcionário da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 12 - As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a adotar subsérie distinta de notas fiscais específicas para comercialização de vacinas.

§ 1º - É vedado aos revendedores de produtos para o uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.

§ 2º - As empresas referidas neste artigo ficam obrigadas a remeter, periodicamente à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON uma via de nota fiscal relativa à comercialização de vacinas, na forma e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como mantê-la informada quanto ao saldo de vacina existente.

§ 3º - As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa, fora das Campanhas Oficiais, mediante a apresentação pelo comprador de autorização emitida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 4º - Para efeito de campanhas específicas onde se faça necessário a comprovação por parte do criador, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON adotará documento padrão, com a finalidade de obtenção dos dados de identificação do produtor, do rebanho por sexo e faixa etária e do produto utilizado.

Art. 13 - É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.

Art. 14 - Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas de entidades elencadas nos artigos 9º e 10 desta Lei, que em sucessivas reincidências, infringirem os seus dispositivos, poderá ter o credenciamento cassado, sendo as penalidades aplicadas por decisão do Julgador Oficial, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo.

Art. 15 - Serão punidos com multas, na seguinte graduação:

I - de 50 (cinquenta) UFIR:

- a) os que deixarem de cumprir a norma do inciso V do art. 3º;
- b) os que deixarem de cumprir a exigência do § 3º do art. 6º;
- c) os que deixarem de cumprir a exigência do art. 8º;
- d) as empresas e entidades que descumprirem o disposto no § 14 do artigo 10;
- e) as empresas revendedoras de produtos para uso pecuário que deixarem de cumprir as normas do "caput" e §§ 2º e 4º do art. 12.

II - de 150 (cento e cinquenta) UFIR:

- a) os que resistirem ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º;
- b) os que recusarem a prestar as informações referidas no inciso IV do art. 3º;
- c) os que receberem vacinas em desacordo com o § 3º do art. 11;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 3º do art. 12. d) os que comercializarem vacinas antiaftosa em desacordo com o

III - de 400 (quatrocentas) UFIR:

a) os que se recusarem cumprir a exigência do § 3º do art. 7º;
 b) os que promoverem o comércio ambulante de produtos para o uso pecuário;
 c) os que emitirem notas fiscais não correspondentes a uma efetiva operação de venda de produtos para o uso pecuário.

IV - de 800 (oitocentas) UFIR:

a) as empresas que comercializarem vacinas em desacordo com as normas previstas em Regulamento e Ato Normativo do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

b) os que deixarem de cumprir o disposto no inciso II do art. 3º;
 c) os que promoverem o trânsito e a movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais biológicos em desacordo com o estabelecido no art. 6º;

d) os que resistirem às normas do § 4º do art. 6º e do § 1º do art. 7º;

e) os que deixarem de cumprir o disposto no § 5º do art. 6º;
 f) os que promoverem o transporte de animais em veículos rodoviários e embarcações fluviais que não atendam ao disposto no "caput" do art. 7º;

g) os que deixarem de cumprir a exigência do "caput" dos arts. 10 e 11.

V - de 1200 (mil e duzentas) UFIR:

a) os que simularem medidas de prevenção, combate e controle de estabelecimentos em regulamento, com o objetivo de se furtarem ao cumprimento do exigido no inciso I do art. 3º;

b) os que resistirem à medida compulsória prevista no parágrafo único do art. 3º;

c) os que deixarem de cumprir as exigências dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º e 11 do art. 10;

d) os depositários, vendedores e os que, a qualquer título, comercializarem produtos para uso pecuário, fraudados ou vencidos.

VI - de 2000 (duas mil) UFIR:



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

a) os que, a qualquer título, recusarem a cumprir as medidas de interdições previstas nos arts. 5º, 17 e 21;

b) os que, a qualquer título, promoverem o abate de animais, a realização de leilões de animais, o recebimento e a industrialização de leite, infringindo as normas dos §§ 8º, 9º e 12 do art. 10;

c) os que, a qualquer título, obstacularizarem o cumprimento das medidas constantes do art. 21.

§ 1º - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Lavrada a autuação pelo servidor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, este cumprirá os seguintes procedimentos:

I - fornecerá cópia da autuação ao infrator ou a quem o represente, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para a defesa;

II - vencido o prazo, apresentada ou não a defesa, o servidor remeterá os autos acompanhados de parecer ao Julgador Oficial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, para apreciação em primeira instância e ao Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON em instância definitiva.

§ 3º - Ficam os servidores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar Auto de Infração e Multa, em 3 (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes, bem como a expedição de outros documentos que se fizer necessário.

§ 4º - As multas serão arbitradas pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, em seguida ao Auto de Infração, cabendo recurso ao Julgador Oficial da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do infrator, obedecido o seguinte:

I - o valor da multa deverá ser recolhido a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação do infrator;

II - os valores das multas não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo serão inscritos na Dívida Ativa do Estado, após julgamento final do processo.

Assinatura manuscrita em azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 16 - A Unidade de Referência Fiscal adotada por esta Lei é a UFIR ou outra que venha substituí-la.

Art. 17 - Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis e das multas previstas no artigo precedente, as infrações a esta Lei acarretarão, ainda, nos termos previstos em sua regulamentação as penalidades relacionadas abaixo:

I - advertência;

II - proibição do comércio de animais, seus produtos e subprodutos;

III - proibição do comércio de produtos para o uso na pecuária;

IV - interdição temporária do estabelecimento comercial;

V - interdição temporária da propriedade rural.

§ 1º - A penalidade de interdição temporária não poderá exceder ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - As penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por Decisão do Julgador Oficial, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo.

Art. 18 - O funcionário designado para as atividades de Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta Lei e do seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 19 - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, na execução das atividades inerentes à Defesa Sanitária Animal, caso seja necessário, poderá estabelecer convênios com prefeituras municipais, cooperativas agrícolas, sindicatos rurais, entidades de classes ligadas ao setor agropecuário, órgãos estaduais e federais.

Art. 20 - Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar sob risco o rebanho de Rondônia, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no território de Rondônia, de animais, seus produtos e subprodutos e materiais biológicos procedentes daquelas áreas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior direita da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 21 - Nos casos em que o isolamento de animais for indicado para impedir a propagação de doenças e a disseminação dos agentes causadores, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá interditar áreas geográficas do Estado pelo período de tempo necessário a sua total debelação.

Art. 22 - Na fiscalização do trânsito de animais, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON contará com a efetiva participação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das Polícias Civil e Militar do Estado de Rondônia.

Art. 23 - O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir disposições desta Lei sofrerá conforme o regime jurídico a que estiver sujeito, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia e de suas Autarquias, sendo ainda passível de outras penalidades legais.

Art. 24 - Fica instituído, no Estado de Rondônia, o uso do "Rifle Sanitário" para os casos em que o sacrifício de animais for imprescindível para a debelação e erradicação de doenças ou evitar sua propagação e a disseminação do agente causador, e os proprietários dos animais abatidos serão indenizados, nos termos estabelecidos em regulamento.

Art. 25 - Ficam proibidos, no Estado de Rondônia, o ingresso e o trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos provenientes de regiões da Federação que não detenham o mesmo estágio sanitário alcançado pelo rebanho de Rondônia na erradicação da febre aftosa e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas.

Art. 26 - O controle e o combate aos endo e ectoparasitos ou outras doenças que acometam os animais domésticos e selvagens com a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana implicarão, obrigatoriamente, no sacrifício desses animais. O proprietário dos animais sacrificados, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis, não terá direito a indenizações de quaisquer espécies.

Art. 27 - Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos zoossanitários, multa e outros pela prestação de serviços, autorizações de abates de animais, assistência veterinária, elaboração de projetos rurais, exames e análises laboratoriais e de outras receitas resultantes da execução de projetos direcionados à produção e sanidade animal destinam-se ao atendimento das despesas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON com a execução do Programa de Defesa Sanitária no Estado.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidos diretamente a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e os emolumentos cobrados de acordo com a tabela a seguir:

I - Emissão da Guia de Trânsito de Animal - G.T.A destinado à transferência de propriedade..... 3,5 (três e meia) UFIR;

II - Guia de Trânsito de Animal - G.T.A para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos, Caprinos e Suínos por veículos12 (doze) UFIR;

III - Guia de Trânsito de Animal - G.T.A para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos e Caprinos tangidos a pé, por animal.....2 (duas) UFIR;

IV - Guia de Trânsito de Animal - G.T.A para comercialização de Bovinos e Bubalinos para Abatedouros e/ou Frigoríficos Credenciados junto ao FEFA, por veículos12 (doze) UFIR;

V - Guia de Trânsito Animal - G.T.A para Equídeos, Aves, Felinos, Caninos e outros, por animal e/ou veículos.....20 (vinte) UFIR;

VI - Certificado de Inspeção Sanitária - C.I.S para subprodutos de origem animal por tonelada.....5 (cinco) UFIR;

VII - Certificado de Vacinação contra a Brucelose - C.V.B:

a) animais embarcados por unidade.....3 (três) UFIR;

b) animais tangidos, por unidade.....3 (três) UFIR;

VIII - cadastro de produtos de uso veterinário por fórmula cadastrada.....300 (trezentas) UFIR;

IX - emissão de registro e licença de estabelecimentos de produto de uso na pecuária.....50 (cinquenta) UFIR;

X - outros tipos de cadastros, certificados e registros que forem incorporados às práticas.....3(três) a 30 (trinta) UFIR, conforme portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON após aprovação pelo Conselho Deliberativo.

XI - Diagnóstico Laboratorial:

a) anemia infecciosa, por animal.....7 (sete) UFIR;

b) raiva dos herbívoros e carnívoros, por animal.....10 (dez) UFIR;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

mal.....	c) brucelose (prova rápida), até 500 cabeças, por animal.....	7 (sete) UFIR;
mal.....	d) brucelose (prova rápida), acima de 500 cabeças, por animal.....	3 (três) UFIR;
mal.....	e) brucelose (prova lenta), abaixo de 500 cabeças, por animal.....	3 (três) UFIR;
mal.....	f) brucelose (prova lenta), acima de 500 cabeças, por animal.....	1 (uma) UFIR;
	g) brucelose prova do Mercaptoetanol.....	7 (sete) UFIR;
	h) febre aftosa.....	Gratuito;
	i) bacteriológico por amostra.....	30 (trinta) UFIR;
	j) parasitológico (grandes animais) por amostra.....	10 (dez) UFIR;
	k) parasitológico (pequenos animais) por amostra.....	10 (dez) UFIR;
	l) leptospirose por macroaglutinação.....	3 (três) UFIR;
mal.....	m) exame de tuberculose (tuberculinização intradérmica) por animal.....	3 (três) UFIR;
laboratoriais.....	n) outros tipos de diagnósticos que forem incorporados às práticas laboratoriais.....	3 (três) a 30 (trinta) UFIR,

conforme portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON após aprovação pelo Conselho Deliberativo, mais transporte para o laboratório.

Art. 28 - Fica instituído o Julgador Oficial que será escolhido dentre diplomados em Curso Superior de notórios conhecimentos e experiência em atividades de administração em ciência e tecnologia no campo agropecuário, designado por ato do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 29 - O regulamento desta Lei será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único - No prazo previsto neste artigo, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON promoverá ampla campanha de divulgação e esclarecimento dos dispositivos desta Lei, visando os segmentos por ela alcançados.

Art. 30 - As empresas que se enquadrarem nesta Lei e que estejam em funcionamento na data de sua publicação, terão um prazo de 60 (sessenta) dias de sua regulamentação, para se registrarem junto a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 13 de março de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 080A , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1999

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para apresentar a qualificada apreciação dessa Casa de Leis, os anexos projetos de leis que dispõem sobre a Defesa Sanitária Animal , Defesa Sanitária Vegetal, Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos e Subprodutos de Origem Animal e Emissão de Certificados de Madeiras no Estado de Rondônia e dá outras providências.

A demanda cada vez mais crescente por produtos de melhor qualidade e mais saudáveis por parte dos consumidores, associada à exigência do mercado internacional, que tem criado barreiras de proteção sanitárias e fitossanitárias, vem cobrando do Governo Estadual medidas que resultem na efetiva obtenção de produtos isentos de doenças e pragas dos animais e vegetais.

São objetivos da Defesa Agropecuária assegurar: a sanidade das populações vegetais; a saúde dos rebanhos animais; a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária e, a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

Com estes objetivos, encaminhamos os presentes projetos de leis, no intuito de garantir a efetiva fiscalização do mercado e trânsito de produtos animais e vegetais, coibindo a entrada de pragas exóticas em nosso Estado e o efetivo controle das doenças e pragas já existentes, proporcionando assim melhoria na qualidade dos produtos aqui cultivados e proteger a saúde da população.

De outra feita, a conquista da sanidade agropecuária, escopo central da presente proposição legislativa, ensejará também a abertura de novos mercados e, conseqüentemente, dividendos econômicos e sociais, possibilitando maior desenvolvimento a sociedade rondoniense.

Assim, cumpre-nos, pelas razões já alinhavadas, solicitar a Vossas Excelências a apreciação em "regime de urgência" dos presentes projetos de leis que darão suporte operacional a Agência de Defesa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON para implantação do Sistema Unificado de Atenção a Saúde Animal e Vegetal.

Estes, portanto, são os motivos que me inclinam a submeter o presente projeto de lei à apreciação dessa Casa de Leis, contando, como de costume, com a compreensão e apoio de Vossas Excelências, traduzidos em aprovação desta proposição.

Ao ensejo, renovo aos ilustres Parlamentares, expressões de alta consideração e distinguido apreço.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR

RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Lei de 29 de novembro de 1999.

Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e dá outras providências.

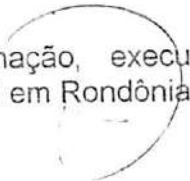
O GOVERNADOR DO ESTADO, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as Políticas de Defesa Sanitária Animal através de programas gerais e especiais, Fiscalização da Comercialização de Produtos de Uso Veterinário e Insumos Pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado de Rondônia, visando a promoção e proteção da Saúde Animal, bem como a Proteção Ambiental objetivando a valorização da produção e da Saúde Pública.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Defesa Sanitária Animal ao conjunto de ações básicas de proteção dos rebanhos animais contra a introdução de doenças já erradicadas ou exóticas, impedir a propagação caso venha ser introduzidas assim como combater sistematicamente as doenças de ocorrência endêmica no Estado de Rondônia através de medidas de controle e/ou erradicação com a eliminação ou não de animais;

§ 2º - A IDARON estabelecerá os procedimentos, práticos, proibições bem como fiscalizações necessárias à promoção e proteção da saúde animal através de medidas de controle e/ou erradicação de doenças.

Art. 2º - A normalização, coordenação, execução, inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal em Rondônia são





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

da competência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , dentro do que é delimitado pela legislação federal.

§ 1º - Para desempenho das atribuições que lhe são conferidas neste artigo, a IDARON contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda, através dos seus órgãos de arrecadação e fiscalização e das Políticas Civil e Militar.

§ 2º - As ações pertinentes à Defesa Sanitária Animal, nos termos deste artigo, serão desenvolvidas em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.

§ 3º - A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, relacionará as doenças submetidas às medidas da Defesa Sanitária Animal, ressalvado o disposto na legislação federal, de acordo com os interesses do Estado.

§ 4º - Na execução inspeção e fiscalização das medidas da Defesa Sanitária Animal, é conferido a IDARON o poder de polícia administrativa, ficando conseqüentemente assegurado ao funcionário designado para as atividades previstas nesta lei, o livre acesso nos locais que contenham animais, produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, passíveis das medidas zoossanitárias.

§ 5º na emissão de Guia Fiscal para trânsito de animais, a SEFAZ , exigirá os documentos zoossanitários regularmente emitidos pela IDARON , relativos a animais a serem movimentados para quaisquer finalidade.

Art. 3º - Os proprietários possuidores, detentores ou transportadores de animais susceptíveis de contraírem as doenças a que se refere está lei ficam obrigados a:

I - submetê-los às medidas indicadas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação, nos prazos e condições fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

II - comunicar a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , a existência de animais doentes e o surgimento de focos de doenças de que tenham conhecimento;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – permitir a realização de inspeções e coleta de amostras de materiais para diagnósticos laboratoriais de interesse da Defesa Sanitária Animal;

IV – prestar a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON – nos prazos por ela estabelecidos informações cadastrais sobre os animais em seu poder, assim como de interesse da Defesa Sanitária Animal;

V – comprovar ter realizado, dentro dos prazos fixados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças.

Parágrafo Único – A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , diante da constatação de omissão do obrigado, realizará as medidas previstas em regulamento para prevenção, combate, controle e erradicação das doenças referidas nesta lei, caso em que as despesas realizadas com esta providência serão de responsabilidade das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

Art. 4º - A IDARON, em circunstâncias excepcionais, poderá, em qualquer época, determinar a vacinação e/ou realização de provas ou exames em animais, bem como determinar quais as espécies de animais suscetíveis serão passíveis de vacinação e/ou testes.

§ 1º - Os animais localizados em áreas circunscritas aos locais de eventos agropecuários ou aglomerações de animais, poderão ser submetidos a revacinação.

§ 2º - As vacinações, revacinações e exames de que trata o presente artigo serão custeados pelo proprietário dos animais.

Art. 5º - Constatada a existência de doença infecto-contagiosa, infecciosa ou parasitária, denunciada ou não pelas pessoas indicadas no "caput" do artigo anterior e o isolamento de animais for indicado para impedir sua propagação e a disseminação do agente causador, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá interditar as propriedades rurais contaminadas ou sujeitas a contaminação pelo período de tempo necessário para total debelação da doença.

Parágrafo Único – A norma deste artigo será aplicada integralmente em Haras, Hípica, Clube de Laço, Exposição e Feira Agropecuária,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Estabelecimento Confinador de Animais, Tattersal de Leilões de Animais, Canil, Ranários, Centrais de coleta de sêmen e embriões, e demais estabelecimentos criatórios de animais domésticos e silvestres ou detentores destes, a qualquer título.

Art. 6º - O trânsito e a movimentação dos animais, pelo território de Rondônia, somente serão admitidos se estes estiverem acobertados por documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal.

§ 1º - A exigência deste artigo aplica-se igualmente aos produtos e subprodutos de origem animal e material biológico.

§ 2º - Os transportadores de animais e os transportadores de produtos e subprodutos de origem animal e de materiais biológicos, que não estejam de posse dos documentos exigidos neste artigo, sem prejuízos de outras penalidades, serão obrigados a retornar à origem e não terão direito a quaisquer ressarcimentos de despesas ou indenizações por eventuais danos causados por esta medida.

§ 3º - Para realizar o transporte, o transportador de animais ou transportador de produtos de origem animal e de materiais biológicos, fica obrigado a exigir do proprietário, detentor ou possuidor, o documento zoossanitário ou outro previsto para o trânsito destes no território de Rondônia.

§ 4º - Constatada a existência de doença infecto-contagiosa ou infecciosa em animais em trânsito, ainda que o seu transporte esteja acobertado de documento zoossanitário, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON poderá determinar o seu retorno à origem e adotar as medidas técnicas preconizadas para se evitar a disseminação da doença, correndo as despesas por conta do proprietário.

§ 5º - Os veículos ou objetos com os quais houver contato de animais contaminados ou, ainda, procedentes de áreas infectadas ou contaminadas, serão desinfetados ou esterilizados, correndo, neste caso, as despesas por conta do proprietário.

Art. 7º - Fica proibido, dentro do Estado de Rondônia, o transporte de animais em veículo rodoviário desprovido de carroceria com piso emborrachado.

§ 1º - Os veículos rodoviários transportadores de animais procedentes de regiões da Federação onde inexistir a exigência de carroceria com



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

piso emborrachado somente poderão ingressar e transitar pelo território de Rondônia após submetidas à desinfecção realizada pelas barreiras zoossanitárias da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON .

§ 2º - O condutor de veículo transportador de animais que resistir ao cumprimento das normas dos artigos anteriores, sem prejuízos de outras penalidades, retornará obrigatoriamente à origem.

§ 3º - Após cada transporte de animais, o transportador fica obrigado a submeter o seu veículo à limpeza e desinfecção com produtos indicados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 4º - O disposto no "caput" deste artigo e em seus § 1º, 2º e 3º, aplica-se integralmente as embarcações fluviais.

Art. 8º - Os adquirentes de animais das espécies bovina e outras sujeitas a controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos no regulamento, com prazo de validade não expirado, correspondente aos animais comercializados.

Parágrafo Único - Para realização dos leilões, as firmas leiloeiras assumem o caráter de detentor de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal, com prazo de validade não vencido, correspondentes aos animais que serão comercializados no pregão.

Art. 9º - Os atos de inspeção e fiscalização do que trata a presente lei serão aplicados sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que detenham em seu poder animais domésticos ou silvestres a qualquer título, assim como produzam, acondicionam, armazenam, embalem, transportem, comercializem ou manipulem produtos e subprodutos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal e material biológico.

Parágrafo Único. A inspeção e a fiscalização a que alude este artigo serão exercidas por funcionários da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com formação profissional de nível médio ou superior na área veterinária, mediante credenciamento do Presidente da Agência.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 10 - O funcionamento de estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres e empresas leiloeiras de animais, dependerá de credenciamento na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, que será concedido mediante comprovação de registro expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

§ 1º - Os estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres são obrigados a exigir dos seus fornecedores, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, os documentos zoossanitários e outros adotados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 2º - Os estabelecimentos abatedores de animais das espécies bovinas, bubalinas, suínas e outras ficam obrigados a fornecer diariamente, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, a escala de matança contendo a espécie animal, a quantidade abatida, o sexo e a relação nominal dos fornecedores que fizerem abates.

§ 3º - No tocante aos estabelecimentos abatedores de suínos e outras espécies animais, a exigência do parágrafo anterior limita-se ao total de animais abatidos por fornecedor.

§ 4º - Quando o abate de animais for realizado para terceiros, aplicam-se as normas do "caput" deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Os estabelecimentos laticionistas e congêneres ficam obrigados a fornecer diariamente a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON a relação nominal e a quantidade de leite e seus derivados adquiridos de cada fornecedor.

§ 6º - O disposto nos § 2º e 5º deste artigo aplica-se aos frigoríficos, matadouros de animais, estabelecimentos laticinistas e congêneres, com abates inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal SIF Serviço de Inspeção Estadual - SIE, Serviço de Inspeção Municipal SIM e atinge a todos os estabelecimentos pertencentes à iniciativa privada e municipais, terceirizadas ou não.

§ 7º - Os estabelecimentos abatedores de animais, laticinistas e congêneres ficam obrigados a apresentar a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, quando solicitados, os documentos zoossanitários exigidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 8º - É vedado aos estabelecimentos abatedores abater animais desacobertados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acobertados de documentos com prazo de validade expirado.

§ 9º - É vedado aos estabelecimentos laticinistas e congêneres receber leite proveniente de rebanhos que não comprovem haver realizado as medidas previstas pela Defesa Sanitária Animal, nos prazos estabelecidos pela IDARON.

§ 10 - O controle e a inspeção zoossanitária para o ingresso de animais nos recintos onde ser realizarem leilões, serão executados por médico veterinário, responsável técnico da empresa leiloeira de animais sob a supervisão do Serviço de Defesa Sanitária Animal, através da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

§ 11 - Para ingressar no recinto, os animais deverão estar acobertados dos documentos zoossanitários exigidos pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com prazo de validade não vencido.

§ 12 - É vedado às firmas leiloeiras realizar pregões de animais desacobertados dos documentos zoossanitários e outros previstos pela Defesa Sanitária Animal ou que estejam acobertados de documentos com prazo de validade expirado.

§ 13 - As normas do "caput" deste artigo e de seus § 10 e 11 aplicam-se às exposições e feiras agropecuárias, rodeios, centrais de coleta de sêmen e embriões e outras concentrações de animais.

§ 14 - As empresas leiloeiras de animais, exposições e feiras agropecuárias, ficam obrigadas a encaminhar a IDARON, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento de cada evento, o relatório completo do pregão conforme estabelecido em regulamento.

Art. 11 - O funcionário dos estabelecimentos comerciais e industriais que se dedicam à produção e comercialização de produtos para uso na pecuária somente será permitido após registro na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, mediante apresentação de registro no Ministério da Agricultura e Abastecimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 1º - Compete a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON a fiscalização das condições de estocagem, comercialização de vacinas, bem como de outros produtos veterinários, de uso na pecuária, comercializados no Estado, inclusive quando já em poder de consumidores para utilização imediata, sendo obrigatória a apreensão de produtos com prazo de validade expirado, fraudados, encontrados em mau estado de conservação e quando se apresentarem impróprios ao uso indicado, encaminhando – se os mesmos ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para fins de inutilização.

§ 2º - A conservação de produtos biológicos obedecerá às normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento.

§ 3º - O recebimento de vacinas pelas empresas comerciais somente poderá ser efetuado sob a fiscalização de funcionário da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON .

Art. 12 – As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigados a adotar subsérie distinta de notas fiscais específica para comercialização de vacinas.

§ 1º - É vedado aos revendedores de produtos para uso pecuário emitir documentos que não correspondam a uma efetiva operação de venda.

§ 2º - As empresas referidas neste artigo ficam obrigadas a remeter, periodicamente a IDARON uma via de nota fiscal relativa à comercialização de vacinas, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, bem como a mantê-lo informado quanto ao sê-lo informado quanto ao saldo de vacina existente.

§ 3º - As firmas revendedoras de produtos de uso veterinário somente poderão comercializar vacina contra a febre aftosa , fora das Campanhas Oficiais , mediante a apresentação pelo comprador de autorização emitida pela IDARON.

§ 4º - Para efeito de campanhas específicas onde se faça necessário a comprovação por parte do criador, a IDARON, adotará documento padrão, com a finalidade de obtenção dos dados de identificação do produtor, do rebanho por sexo e faixa etária e do produto utilizado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13 – É vedada a comercialização ambulante de produtos para uso pecuário.

Art. 14 – Sem prejuízo de outras penalidades, os estabelecimentos, empresas e entidades elencadas nos arts. 9º e 10 desta Lei que em sucessivas reincidências, infringirem os seus dispositivos, poderá ter o credenciamento cassado, as penalidades serão aplicadas por Decisão do Julgador Oficial, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Deliberativo.

Art. 15 – Serão punidos com multas, na seguinte graduação:

I – de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR):

- a) – os que deixarem de cumprir a norma do inciso V do art. 3º;
- b) – os que deixarem de cumprir a exigência do § 3º dos art. 6º;
- c) – os que deixarem de cumprir a exigência do art. 8;
- d) – as empresas e entidades que descumprirem o disposto no § 14 do artigo 10;
- e) – as empresas revendedoras de produtos para uso pecuário que deixarem de cumprir as normas do "caput" e § 2º e 4º, do art. 12.

II – de 150 Unidades Fiscais de Referência (UFIR):

- a) – aos que resistirem ao cumprimento do disposto no inciso III do art. 3º;
- b) – os que se recusarem a prestar as informações referidas no inciso IV do art. 3º;
- c) – os que receberem vacinas em desacordo com o § 3º do art. 11;
- d) – os que comercializarem vacinas anti-aftosa em desacordo com o § 3º do art. 12.

III – de 400 Unidades Fiscais de Referência (UFIR):

- a) os que se recusarem cumprir a exigência do § 3º do art. 7º;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

b) os que promovem o comércio ambulante de produtos para uso pecuário ;

c) os que emitirem notas fiscais não correspondes a uma efetiva operação de venda de produtos para uso pecuário .

IV – de 800 Unidades Fiscais de Referência (UFIR);

a) as empresas que comercializarem vacinas em desacordo com as normas previstas em Regulamento e Ato Normativo do Presidente da IDARON ;

b) os que deixarem de cumprir o disposto no inciso II do art. 3º ;

c) os que promoverem o trânsito e a movimentação de animais, de seus produtos e subprodutos e de materiais biológicos em desacordo com o estabelecido no art. 6º ;

d) os que resistirem às normas do § 4º do art. 6º e do § 1º do art. 7º ;

e) os que deixarem de cumprir o disposto no § 5º do art. 6º ;

f) os que promoverem o transporte de animais em veículos rodoviários e embarcações fluviais que não atendam ao disposto no "caput" do art. 7º ;

g) os que deixarem de cumprir a exigência do "caput" dos arts. 10 e 11 .

V – de 1200 Unidades Fiscais de Referência (UFIR):

a) os que simularem medidas de prevenção, combate e controle de estabelecimentos em regulamento, com o objetivo de se furtarem ao cumprimento do exigido no inciso I do art. 3º ;

b) os que resistirem à medida compulsória prevista no parágrafo único do art. 3º ;

c) os que deixarem de cumprir as exigências dos § 1º, 2º, 4º, 5º e 11 do art. 10 ;

d) os depositários, vendedores e os que, a qualquer título, comercializarem produtos para uso pecuário fraudados ou vencidos.

VI – de 2000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR):

a) os que, a qualquer título, recusarem a cumprir as medidas de interdições previstas nos arts. 5º, 17 e 21;

b) os que, a qualquer título, promoverem o abate de animais, a realização de leilões de animais, o recebimento e a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

industrialização de leite, infringindo as normas dos § 8º, 9º e 12 do art. 10;

c) os que, a qualquer título, obstacularem o cumprimento das medidas constantes do parágrafo único do art. 21 .

§ 1º - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º - Lavrada a autuação pelo servidor da IDARON, este cumprirá os seguintes procedimentos:

I - fornecerá cópia da autuação ao infrator ou a quem o represente concedendo-lhe prazo de 10(dez) dias úteis para defesa;

II - vencido o prazo, apresentada ou não a defesa, o servidor remeterá os autos acompanhados de parecer ao Julgador Oficial da IDARON, para apreciação em primeira instância e ao Conselho Deliberativo da IDARON em instância definitiva.

§3º Ficam os servidores da IDARON , nos termos da presente Lei, credenciados a lavrar Auto de Infração e Multa , em (três) vias, quando da constatação do não cumprimento do estabelecido nesta Lei e demais normas pertinentes, bem como a expedição de outros documentos que se fizer necessário.

§4º As multas serão arbitradas pela IDARON , em seguida ao Auto de Infração , cabe recurso ao Julgador Oficial da IDARON, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator :

I – O valor da multa deverá ser recolhido ao IDARON, no prazo de 30 (trinta) dias , contados da data de notificação do infrator;

II – Os valores das multas não recolhidas no prazo estabelecido neste artigo serão inscritos na Dívida Ativa do Estado, após julgamento final do processo.

Art. 16 - A Unidade de Referência Fiscal adotada por esta Lei é a UFIR ou outra que venha substituí-la.

Art. 17 – Sem prejuízo das responsabilidades Civil e penal cabíveis e das multas previstas no artigo precedente, as infrações a esta lei acarretarão, ainda, nos termos previstos em sua regulamentação as penalidades relacionadas abaixo:

I – advertência;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- subprodutos;
- II – proibição do comércio de animais, seus produtos e
pecuária;
- III – proibição do comércio de produtos para uso na
IV – interdição temporária do estabelecimento comercial;
V – interdição temporária da propriedade rural .

§ 1º - A penalidade de interdição temporária não poderá exceder ao prazo máximo de 90 dias.

§ 2º - as penalidades constantes deste artigo serão aplicadas por Decisão do Julgador Oficial , cabendo recurso, no prazo de 30 dias, ao Conselho Deliberativo.

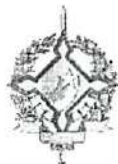
Art. 18 – O funcionário designado para as atividades de Defesa Sanitária Animal, que encontrar embaraços à execução das medidas constantes desta Lei e do seu regulamento, poderá requisitar das autoridades competentes o necessário apoio para o cumprimento de sua missão.

Art. 19 – A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , na execução das atividades inerentes à Defesa Sanitária Animal, caso seja necessário, poderá estabelecer convênios com prefeituras municipais, cooperativas agrícolas, sindicatos rurais, entidades de classes ligadas ao setor agropecuário , órgãos estaduais e Federais.

Art. 20 – Ocorrendo em outros Estados da Federação doenças que possam colocar sob risco o rebanho de Rondônia, a IDARON poderá adotar medidas restritivas ao ingresso e trânsito, no território de Rondônia, de animais, seus produtos e subprodutos e materiais biológicos procedentes daquelas áreas.

Art. 21 – Nos casos em que o isolamento de animais for indicado para impedir a propagação de doenças e a disseminação dos agentes causadores, a IDARON poderá interditar áreas geográficas do Estado pelo período de tempo necessário a sua total debelação.

Art. 22 – Na fiscalização do trânsito de animais, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON contará com a efetiva participação da Secretaria da Fazenda, por seus órgãos de arrecadação e fiscalização, e das policiais civil e militar do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 23 – O servidor estadual que deixar de cumprir ou infringir disposições desta lei sofrerá, conforme o regime jurídico a que estiver sujeito, as penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Rondônia e de suas Autarquias, sendo ainda passível de outras penalidades legais.

Art. 24 – Fica instituído, no Estado de Rondônia, o uso do “Rifle Sanitário” para os casos em que o sacrifício de animais for imprescindível para a debelação e erradicação de doenças ou evitar sua propagação e a disseminação do agente causador, nos termos do estabelecimento em Regulamento.

Art. 25 – Ficam proibidos, no Estado de Rondônia, o ingresso e o trânsito de animais, de produtos e subprodutos de origem animal, e de materiais biológicos provenientes de regiões de regiões da Federação que não detenham o mesmo estágio sanitário alcançado pelo rebanho de Rondônia na erradicação da febre aftosa e demais doenças infecto-contagiosas e infecciosas.

Art. 26 – O controle e o combate aos endo e ectoparasitos ou outras doenças que acometem os animais domésticos e selvagens com a utilização de substâncias proibidas ou nocivas à saúde humana implicarão, obrigatoriamente, o sacrifício desses animais e o seu proprietário, sem prejuízo das sanções cíveis ou penais cabíveis, não terá direito a indenizações de quaisquer espécies.

Art. 27 – Os recursos financeiros oriundos da arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos zoossanitários, multas e outros pela prestação de serviços, autorizações de abates de animais, assistência veterinária, elaboração de projetos rurais, exames e análises laboratoriais e de outras receitas resultantes da execução de projetos direcionados à produção e sanidade animal destinam-se ao atendimento das despesas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON com a execução do Programa de Defesa Agropecuária no Estado.

Parágrafo Único: Os recursos que trata o “caput” serão recolhidos diretamente a IDARON, e destinados à receita própria que serão revertidos para aplicação nos Programas de Defesa Sanitária Animal.

TABELA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

- I - Emissão da Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) destinado a transferencia de propriedade..... 3,5(três e meia) UFIR;
- II - Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos , Caprinos e Suínos por veículos 12(doze)UFIR;
- III - Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para comercialização de Bovinos, Bubalinos, Ovinos e Caprinos tangidos a pé, por lanimal..... 2(dois)UFIR;
- IV - Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para comercialização de Bovinos e Bubalinos para Abatedouros e/ou Frigoríficos Credenciados junto ao FEFA , por veículos..... 12(doze) UFIR;
- V - Guia de Trânsito de Animal (G.T.A.) para Eqüideos, Aves, Felinos, Caninos e outros, por animal e/ou veículos.. 20(vinte)UFIR;
- VI - Certificado de Inspeção Sanitária (C.I.S.) para subprodutos de origem animal por tonelada..... 5(cinco) UFIR;
- VII - Certificado de Vacinação contra a Brucelose (C.V.B)
- animais embarcados por unidade..... 3(três) UFIR;
- animais tangidos por animais..... 3(três) UFIR;
- IX - cadastro de produtos de uso veterinário por formula cadastrada 300(trezentas) UFIR;
- X - emissão de registro e licenças de estabelecimentos de produto de uso na pecuária..... 50(cinquenta)UFIR;
- XI - Outros tipos de cadastros , certificados e registros que forem incorporados às práticas3(três) a 30(trinta) UFIR, conforme portaria do Presidente da IDARON após aprovação pelo Conselho Deliberativo.
- XII - Diagnóstico Laboratorial:
- Anemia Infecciosa por animal..... 7(sete) UFIR;
- Raiva dos Herbívoros e Carnívoros por animal.....10(dez)UFIR;
- Brucelose (prova rápida), até 500 cabeças por animal..... 7 (sete) UFIR;
- Brucelose (prova lenta) acima de 500 cabeças por animal..... 1 (um) UFIR;
- Brucelose prova do Mercaptoetanol 7(sete) UFIR;
- Febre aftosa Gratuito
- Bacteriológico por amostra..... 30(trinta) UFIR;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

amostra.....	-Parasitológico(grandes animais) por	10(dez UFIR;
amostra.....	-Parasitológico(pequenos animais) por	10(dez)UFIR;
intradérmica) por animal.....	-Leptospirose por macroaglutinação.3(três) UFIR;	
	-Exame de Tuberculose (tuberculinização	3(três) UFIR;
	-Outros tipos de diagnósticos que forem	3(três) a
	incorporados às práticas laboratoriais	30(trinta) UFIR, conforme portaria do Presidente da IDARON após aprovação pelo Conselho Deliberativo , mais transporte para o laboratório .

Art. 28 – Fica instituído O julgador Oficial que será escolhido dentre diplomados em Curso Superior de notórios conhecimentos e experiência em atividades de administração em ciência e tecnologia no campo agropecuário, designado por ato do Presidente da IDARON.

Art. 29 – O regulamento desta lei será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON , mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar publicação desta lei.

Parágrafo único – no prazo previsto neste artigo, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON promoverá ampla campanha de divulgação e esclarecimento dos dispositivos desta Lei, visando os seguimentos por ela alcançados.

Art. 30 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA,
em de de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR